

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### Parecer N.º 151/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 772/2023 que "Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.".

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Julio Compos

#### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 22/03/2023, conforme às fls. 02/04v.

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, no dia 27/03/2023. Diante disso, a Comissão emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 08/11/2023 (fl. 20/verso).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é acrescentar dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal acréscimo consiste em prever que a Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios, seja documento hábil para comprovação de renda junto aos transportes coletivos intermunicipais.

O Autor apresentou justificativa ao projeto de lei nos seguintes termos:

O presente projeto de lei tem por objeto acrescentar o inciso VIII ao parágrafo único do artigo 6°, da Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6°, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

O acesso de idosos à gratuidade ou ao desconto de, no mínimo, 50% no valor das passagens interestaduais é um direito garantido pelo Estatuto do Idoso e devidamente regulamentado pelos Estados, com legislação própria. Pela legislação federal, no sistema de transporte coletivo interestadual, as empresas reservarão duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Em nosso Estado, no que concerne ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é assegurado ao idoso, aposentado ou pensionista duas vagas gratuitas por veículo acima de vinte lugares ou uma vaga gratuita por veículo de até vinte lugares, bem como nos casos em que excederem as vagas gratuitas, será concedido, no mínimo, desconto de 50% no valor das passagens para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (Lei nº 8.823/2008).

Temos ainda que, nos termos da Lei nº 8.823/2008, para fins de comprovação de que o idoso possui renda igual ou inferior a dois salários mínimos, exige-se a apresentação de um dos seguintes documentos: carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e comprovante bancário de saque do benefício; Carteira do Idoso, emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso e Passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT.

Nesse contexto, temos que a Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios também é um instrumento eficaz de comprovação de renda, para fins de que o idoso tenha acesso gratuito ou desconto de, no mínimo, 50% no valor das passagens intermunicipais, de acordo com a Lei nº 8.823/08. Portanto, objetiva-se com o presente Projeto de Lei permitir que a Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(CRAS) dos Municípios, também seja um documento que faça prova de sua idade, bem como de comprovação de renda, conforme os termos legais. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 14/11/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 29/11/2023, sendo que na data de 30/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl. 20/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas, ou substitutivos, está, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

#### II - Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A alteração proposta consiste no acréscimo de dispositivo ao art. 6, da Lei n. 8.823 de 2008, conforme abaixo demonstrado:

Lei N.8.823, de 16 de janeiro de 2008	Projeto de Lei N.772/2023
Art. 6º No ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o idoso, aposentado ou pensionista, deverá apresentar documento original de identificação, com foto, expedido por órgão público,	Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao parágrafo único do art. 6º, da Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
que faça prova de sua idade e apresentar comprovante da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.	"Art. 6° ()
Parágrafo único. A comprovação de renda será feita	Parágrafo único ()
mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:	()
I - carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;	VIII - Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social
II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;	(CRAS) dos Municípios.
III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.	
V - comprovante bancário de saque do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 8993/2008)	
VI - Carteira do Idoso, emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso. (Redação acrescida pela Lei nº 11.319/2021)	
VII - passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT. (Redação acrescida pela Lei nº 11.673/2022)	



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### II.II - Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A proposta legislativa dispõe sobre o acréscimo de dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

Tal acréscimo consiste em prever que a Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios, seja documento hábil para comprovação de renda junto aos transportes coletivos intermunicipais.

A princípio, a Constituição Federal apenas prevê em seu artigo 21, inciso XII, alínea "e", que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de *transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*. Já o artigo 30, inciso V, prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os *serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo*, que tem caráter essencial.

Assim, embora a Constituição não tenha estabelecido expressamente a competência dos Estados-membros para legislar a respeito do transporte intermunicipal, a jurisprudência é pacifica no sentido de que compete a eles legislar dentro de sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1°).



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Desta forma, a presente propositura está em consonância com constitucionalidade <u>no</u> <u>que se refere à competência para legislar o objeto da matéria</u>, não havendo vedação constitucional neste diapasão, <u>qual seja regras referente ao transporte público estadual entre municípios</u>.

A respeito da matéria, transporte coletivo intermunicipal, o Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4289/DF – dirimindo qualquer dúvida a respeito da competência legislativa para a iniciativa do projeto de lei, informando que a competência é dos Estados-membros, com fundamento na sua competência remanescente, prevista no art. 25, §1º da Carta Magna, o Acórdão da ADI ficou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE DIRETA ACÃO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.795/2009, QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE VALIDADE DOS BILHETES TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE DE PASSAGEM DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TOCANTE AO TRANSPORTE PELO PRAZO DE UM ANO, NO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL AOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 25, §1°). INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte - CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII,e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1°, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte,





# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5°, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1° da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal". (STF. ADI 4289. Rel. Min. Rosa Weber)

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atua no sentido de promover a assistência social do idoso, facilitando o acesso ao serviço público de transporte, intermunicipal gratuito.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece que o transporte é um direito social, bem como prevê em seu artigo 230 o dever de amparo aos idosos, vejamos:





### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ademais, os objetivos da propositura estão em consonância com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina o desenvolvimento na forma da lei a política de assistência integral ao idoso visando a implementação dos direitos da pessoa idosa.

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Logo, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com os ditames constitucionais, razão pela qual ela pode ser aprovada.





### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis.

Destaca-se as normativa referente a matéria, qual seja, a Lei Complementar n.º 131/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar n.º 218/2005, bem como pela Lei Complementar n.º 563/2015, assim dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal:

I - ocupação e trabalho;

II - participação na família e na comunidade;

III - acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - acesso à justiça;

V - exercício da sexualidade;

VI - acesso à saúde;

VII - acesso aos serviços públicos;

VIII - acesso à moradia;

IX - participação na formulação das políticas para a pessoa idosa;

X - acesso a informações sobre os serviços a sua disposição.

XI - acesso gratuito aos serviços de transporte coletivo intermunicipal. (acrescentado pela Lei Complementar n.º 218/2015)

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe nos artigos 2º e 3º que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso com absoluta prioridade, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. *In verbis:* 

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.





#### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda o artigo 40 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe o seguinte:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Federal n.º 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no artigo 40 da Lei n.º 10.741/2003, o qual assim dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º Na forma definida no <u>art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003</u>, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.



### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

A proposição em análise encontra-se em conformidade com as disposições que tratam da matéria, facilitando para o idoso o usufruto do direito ao transporte intermunicipal gratuito.

Assim, não resta dúvida de que a proposta atua dentro da competência suplementar conferida aos Estados-Membros e em conformidade com as normas jurídicas e regimentais. Logo, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

É o parecer.

### III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 772/2023, de autoria do Deputado Sebastiao Rezende.

Sala das Comissões, em 16 de 4 de 2024.



## Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## IV – Ficha de Votação



2 1210 772 /2022 Parager N º 151/2	2024/CCJR		
Projeto de Lei N.º 772/2023 – Parecer N.º 151/2	20.24		
Reunião da Comissão em 16 / 04 / S	, ot		
Presidente: Deputado (a) Sulis Com	V		
Relator (a): Deputado (a)	K192		
Voto Relator (a)	~ de Projeto de Lei Nº 772/2023, de autoria do		
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovac	ção do Projeto de Lei N.º 772/2023, de autoria do		
Deputado Sebastião Rezende.			
Pagiaño na Comissão Identificação do (a) Deputado (a)			
Posição na Comissão			
Rel	ator (a)		
Mem	ibros (a)		
	Jal 1-		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbri	ida	
Data	16/04/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei № 772/202	3	
Autor (a)	Deputado Sebastião Rezer	nde	

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
<b>Deputado Júlio Campos</b> Presidente				$\boxtimes$		
<b>Deputado Diego Guimarães</b> Vice-Presidente						
Deputado Dr. Eugênio	$\boxtimes$			$\boxtimes$		
Deputado Sebastião Rezende				$\boxtimes$		
Deputado Thiago Silva			$\boxtimes$			
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos						
Deputado Dilmar Dal Bosco						
Deputado Fabio Tardin - Fabinho						
Deputado Beto Dois a Um						
Deputada Janaina Riva						
		SOMA TOTAL		3	0	0

Waleska Cardoso Consultora do Núcleo CCJR